



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.000589/96-17
Recurso nº : RP/108-0.216
Matéria : IRPJ – EX: 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : BANCO SAFRA S.A.
Sessão de : 24 DE JULHO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/01-03.423

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA.
Vencida e não paga a obrigação constitui em mora o devedor nos mesmos moldes de toda e qualquer obrigação civil, sendo portanto cabível a multa de mora mesmo que o tributo tenha sido recolhido espontaneamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.423

Recurso nº : RP/108-0.216
Sujeito Passivo : BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 108—06.160 de 12/07/2.000 (fls. 141/149) através do qual foi dado provimento ao recurso nº 121.400 interposto pelo BANCO SAFRA S.A.

O Acórdão recorrido apreciou exigência de IRPJ, por falta de recolhimento da parcela de estimativa referente ao mês de dezembro de 1.995, vencida no mês de janeiro de 1.996 e recolhida somente em março de 1996, em procedimento de ofício e na modalidade de imputação.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“RECOLHIMENTO INTEGRAL A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Por analogia aos casos de inobservância do regime de recolhimento de receita, cumulada com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade por força do artigo 138 do CTN, a postergação no pagamento de tributos, pelo seu recolhimento a destempo, enseja lançamento de ofício tão-somente dos juros moratórios, tendo estes como base o valor recolhido, bem como considerados pelo período em que houve atraso.

Recurso provido.”

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão recorrido com fundamento no artigo 5, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

síntese:

As razões do recurso de fls. 152/162 estão assim apresentadas em

- 1) O Contribuinte teria interpretado erroneamente o art. 40, I da Lei 8981/95, com a redação a ele atribuída pela Lei 9065/95, tendo por esse motivo deixado de recolher no vencimento, janeiro/96, a parcela de estimativa do IRPJ/CSLL relativa ao mês de dezembro/95, em violação ao regime legal de recolhimento mensal do IRPJ com base na receita bruta, instituído pelo art. 27 da mesma Lei 8981/95.
- 2) O IRPJ relativo ao mês-calendário de dezembro-95, vencido em janeiro/96, foi recolhido pelo Contribuinte em 29.03.96, juntamente com o saldo do IRPJ apurado com base no lucro real. Teria havido, portanto, um pagamento de tributo a destempo, "que foi corretamente exigido *ex officio* após a imputação do pagamento" (!). Não haveria que se falar, assim, da hipótese de postergação por inobservância do regime de recolhimento de receita, previsto no Parecer Normativo CST 02/96.
- 3) A interpretação do art. 40 da lei 8981/95 adotada pelo contribuinte, bem como a analogia do procedimento do contribuinte com o disposto no Parecer Normativo CST 02/96 jamais poderiam ser aplicados em prejuízo da norma cogente e hierarquicamente superior, que instituiu o regime do pagamento mensal do IRPJ por estimativa.
- 4) A denúncia espontânea não se configuraria, pois o contribuinte não teria adimplido voluntariamente sua obrigação em atraso, eis que, não reconheceu que deveria Ter recolhido antecipadamente, por estimativa, o IRPJ apurado no mês-calendário dezembro/95, tendo efetuado o pagamento em março do referido ano.
- 5) Ainda que a denúncia espontânea se caracterizasse, não seria possível dispensar o contribuinte da obrigação do pagamento da

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.423

multa moratória. O instituto da denúncia espontânea seria aplicável somente a pessoas físicas, pois a responsabilidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não se refere ao pagamento do tributário, mas sim à responsabilidade pessoal do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos arts. 136 e 137 do mesmo CTN. Assim, o art. 138 não se aplica a mero pagamento de tributo fora do prazo legal, por não configurar, tal conduta, ilícito penal.

Finaliza rogando o provimento do recurso especial e alternativamente ver afastadas as integrações analógicas.

Pelo Despacho nº 108-0.078/2.000 de fl. 164 o Sr. Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso especial.

Às fls. 173/188 contra-razões ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É o Relatório.

A

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria trazida à apreciação deste Colegiado refere-se a falta de recolhimento da parcela de IRPJ referente ao mês calendário dezembro/95.

A empresa estava sujeita ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e por errônea interpretação da legislação vigente à época do fato gerador, recolheu a parcela do IRPJ do mês de dezembro/95 somente em março/96 quando deveria tê-lo feito até 31 de janeiro de 1.996.

Verifica-se portanto um pagamento de tributo a destempo, de forma que o valor do imposto relativo ao mês de dezembro de 1.995, determinado com base na receita bruta, vencido em 31/01/96 e recolhido em 29/03/96 foi corretamente exigido "ex officio" após a imputação do pagamento.

Cabe salientar que o lançamento ora litigado resultou da imputação de pagamento, vez que a contribuinte fez o recolhimento em atraso e não computou a multa de mora, mas tão somente o juros de mora de 1% ao mês, alegando a seu favor o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional CTN.

O Fisco procedeu à imputação nos estritos termos do artigo 163 do CTN, que transcrevo para melhor entendimento da matéria.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento

determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Preliminarmente deve ser mencionado que o contribuinte tem o dever legal de recolher a obrigação tributária no prazo de vencimento sem prévio protesto da autoridade tributária (senão para que estabelecer prazos?),

Vencida e não paga a obrigação constitui em mora o devedor nos mesmos moldes de toda e qualquer obrigação civil.

A mora não pode ser confundida com sanção penal, porque é uma mera compensação pelo inadimplemento da obrigação.

A propósito da mora, assim dispõe o Código Civil:

“Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.”

“Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa.”

“Art. 959. Purga-se a mora:

I – Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.

.....
Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-03.423

Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.”

Na obrigação tributária, o valor, prazo de vencimento, forma de pagamento, juros de mora e a multa de mora, decorrente da Lei que rege o tributo, sendo inadmissível que a inadimplência seja beneficiada com o pagamento, apenas, da obrigação mais juros de mora de 1% ao mês. Sobretudo em período de inflação elevada.

Portanto, constituído em mora o devedor da obrigação tributária, responde ele pelos prejuízos dela decorrente, conforme estatui a legislação civil. Entretanto estes prejuízos, são compensados com a imposição da multa de mora nos termos da legislação que rege o tributo, atendendo ao disposto no artigo 97, do CTN.

Vale ressaltar que a multa de mora não tem caráter de penalidade mas tão somente o caráter indenizatório pelo dano causado ao Erário Público.

Destarte, aceitar a aplicação do artigo 138 do CTN no caso concreto equivale admitir uma moratória geral e indiscriminada, beneficiando todos os contribuintes relapsos, o que redundaria em tratamento não isonômico, vedado pela Constituição Federal.

Nesta ordem de juízo, voto por DAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de julho de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR